

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

PREÂMBULO

O povo de Estiva Gerbi, sob a proteção de Deus, e inspirado nas Constituições da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Estiva Gerbi é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal, e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Município de Estiva Gerbi terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei Municipal.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 5º - A sede do Município de Estiva Gerbi tem a categoria de cidade, nela localizando-se o seu governo.

Artigo 6º - Os limites do Território do Município só podem ser alterados, na forma estabelecida na Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 7º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazos fixados em lei;

III - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

a) prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades para-estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas.

c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, os locais dos estacionamentos, e o tráfego em condições especiais.

VI - Quanto aos bens;

a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de educação especial.

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população:

IX - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo dispondo sobre o parcelamento, zoneamento, e edificações, fixando as limitações urbanísticas podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de prestações de serviços e similares:

a) autorizar licença para instalação, localização, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

b) revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais no interesse da comunidade;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - Cuidar de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, comercial, e entulhos, bem como da destinação do lixo industrial;

XII - Conceder e revogar aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e religiosos licença para suas instalações, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, segurança, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XIII - Dispor sobre o serviço funerário, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XIV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

XV - Dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI - Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias das fundações, bem como planos de carreira;

XVIII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XIX - Interditar edifícios em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XX - Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXII - Integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIII - Participar da região metropolitana e outras entidades regionais, na forma estabelecida em Lei;

XXIV - Definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXV - Dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas da prática esportiva e de lazer à população.

§ **ÚNICO**: O Município não concederá ou cassará alvarás, licenças e autorizações de estabelecimentos industriais, comerciais, entidades, associações, quando ficar comprovada a prática de segregação racial, por seus sócios, gerentes, administradores ou prepostos.

Artigo 8º - Compete ao Município, concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - Criar condição para proteção dos documentos, as obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - Criar condição para a proteção ao meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em quaisquer de suas formas, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal, protegendo, assim, a fauna, a flora e as florestas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

VIII - Fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integridade social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - Fiscalizar, nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e feiras livres, as condições sanitárias e a qualidade dos produtos comercializados;

XVI - Estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII - Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como proteção dos menores abandonados;

XVIII - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - Estimular as cooperativas de qualquer natureza;

XX - Despoluir rios, riachos, ribeirões, córregos, proibindo despejos de substâncias poluentes, dejetos e outros;

XXI - Promover assistência técnica e agrônômica aos pequenos e médios agricultores;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de um sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores.

SEÇÃO II

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - Legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções e a remissão de dívidas;

III - Votar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - Criar, transformar e extinguir, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - Criar, dar estrutura e atribuições às secretarias, ou diretorias e órgãos da administração municipal;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Legislar sobre a denominação, com a aprovação da maioria absoluta, de próprios, bairros, vias logradouros públicos ou autorizar a alteração da denominação, aprovada por 2/3 (dois terços) da Casa;

XVII - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - Decretar as alterações à Lei Orgânica e dispor sobre as leis complementares.

§ **ÚNICO**: Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 11º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

- I - Eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II - Elaborar seu Regimento Interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI - Conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – Suprimido.
- VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as Contas serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- IX - Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X - Convocar o Prefeito, o Vice Prefeito, Secretários, Diretores Municipais, e Presidentes dos órgãos da Administração indireta, para prestar esclarecimentos, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta dias);
- XI - Requisitar informações aos Secretários ou Diretores municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;
- XII - Declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa do Executivo;
- XV - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros;
- XVI - Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII - Julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice Prefeito;
- XVIII - Conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde que

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - Prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, conforme artigo 78 podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XX - Dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

XXI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXII - Representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento.

§ *ÚNICO*: A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 12º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (deis) horas, em sessão solene, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e anualmente deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata o seu resumo.

§ 3º - Atendendo ao disposto no parágrafo anterior, todo Vereador deverá entregar na Secretaria da Câmara, até o dia 01 de junho, a sua declaração de bens datada de 31 de dezembro do ano findo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13º - O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39 § 4º, artigo 57 § 7º, artigo 150 inciso II, artigo 153 inciso III e artigo 153 § 2º inciso I da Constituição Federal.

§ *ÚNICO*: A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura até 90 (noventa) dias antes das eleições.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 14º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia comprovada ou em licença-gestante;

II - Para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e que não receba remuneração;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares, obedecido o disposto no item II do "caput" deste artigo, será requerida pelo Vereador, pelo tempo necessário, reassumindo o exercício do mandato a qualquer tempo.

§ 5º - Considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às Sessões desde que privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A licença depende de requerimento, lido e votado na primeira sessão após o recebimento.

Artigo 15º - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 16º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal.

§ ÚNICO: No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, para verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 17º - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato, com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 18º- Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - Que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços mediante

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 19º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - Licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, obedecida a Legislação pertinente.

Artigo 20º - Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ ÚNICO - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO III SUBSEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 20-A – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 20-B – São infrações Político-administrativas dos Vereadores puníveis com a cassação do mandato:

I – Deixar de prestar contas na hipótese de adiantamento;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

Parágrafo Único) O Processo de cassação de mandato de vereador è, no que couber, o estabelecido no parágrafo único do artigo 70.

SEÇÃO IV

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 21º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ *ÚNICO* - Não Havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 22º - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, que participem da Casa.

§ 3º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 23º - A Mesa da Câmara será eleita anualmente, no primeiro dia útil do mês de dezembro sendo os eleitos automaticamente empossados em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (NR EMENDA Nº 016/2010)

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

Artigo 24º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ *ÚNICO*: O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 25º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

III - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

VI - Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara.

VII - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de crédito adicional para a Câmara;

VIII - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei;

X - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - Não permitir que funcionários desse Legislativo mantenham vínculo empregatício com outros Poderes, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

XII - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

XIII - Declarar a perda do Mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI, e VII do artigo 18 desta Lei, assegurada ampla defesa;

XIV - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 26º - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados, no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 14;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

VII - Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V, VI, e VII do artigo 18 desta lei;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, autorizá-las e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI - Solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XII - Encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a competência;

XIII - Propor ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou Atos Municipais.

§ ÚNICO - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

d) nas votações onde o voto for secreto.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27º - As Sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 28º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 29º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 30º- O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;

II - Na eleição e destituição de membros da Mesa e de seus substitutos;

III.- No exame de veto apostado pelo Prefeito.

IV - Na concessão de Título de Cidadão Honorário.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 31º - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (NR EMENDA Nº 013)

§ **ÚNICO** - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao dia da sessão em que recaírem feriados ou pontos facultativos.

Artigo 32º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento.

Artigo 33º- A sessão legislativa terá reuniões:

I - Ordinárias, as que realizadas semanalmente, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno;

II - Extraordinárias, as que convocadas pelo Presidente, com 48 horas de antecedência, para se realizarem em dias e horários diversos das reuniões ordinárias;

III - Solenes, quando com esta finalidade forem convocadas, nos termos do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 34º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-à:

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ **ÚNICO** - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 35º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos Partidos Políticos ou de Blocos Parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Artigo 36º - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre assuntos previamente determinados:

a) Secretário Municipal ou equivalente;

b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades da economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) o procurador do Município;

II - Acompanhar a execução orçamentária;

III - Realizar audiências públicas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autarquias ou entidades públicas;

V - Zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais ;

VI - Tomar o depoimento de autoridades e solicitar o comparecimento de cidadão, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ *ÚNICO* - A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no inciso deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

Artigo 37º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ *ÚNICO* - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 38º - O processo legislativo compreende a elaboração de;

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

VI - Leis Delegadas.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA

Artigo 39º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município

.§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de uma votação para outra de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 40º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ ÚNICO: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - Zoneamento urbano;
- VII - Concessão de serviços públicos;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- XII - Lei de proteção ao meio ambiente;
- XIII - Código de Postura;
- XIV - Lei instituidora do regime Jurídico único dos servidores municipais;
- XV - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- XVI - Lei Orgânica instituidora de Brigada de Incêndio;

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 41º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 42º - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - Ao Vereador;
- II - Às Comissões Permanentes da Câmara;
- III - Ao Prefeito;
- IV - Aos cidadãos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 43º - São de iniciativas exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública.

§ **ÚNICO** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

Artigo 44º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 45º - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 126 § único e itens I e II.

Artigo 46º - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ **ÚNICO** - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

I - As matérias consideradas de urgência terão de ser justificadas.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O prazo constante no "caput" deste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e em especial aos de codificação.

Artigo 48º - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - Sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;

II - Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - Veta-o total ou parcialmente.

Artigo 49º - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 50º - Os prazos para o exame de veto não correm no período de recesso.

Artigo 51º - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 52º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ *ÚNICO* - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 53º - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

§ *ÚNICO* - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Artigo 55º - A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma das legislações Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 56º - A Câmara e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Entidade Sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, na sede da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 57º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou equivalentes, para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 58º - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quando couber, o disposto nos artigos 29 inciso "I" e "II" e 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 59º - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse perante à Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Estiva Gerbi.

§ 3º - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e anualmente, durante o mandato.

§ 4º - Atendendo ao disposto no "caput" deste artigo, o Prefeito e o Vice Prefeito deverão entregar, até o dia 01 de junho, na Secretaria da Câmara, a sua declaração de Bens do ano findo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão fazer declarações de bens no término de seus respectivos mandatos.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 60º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.

§ 1º - O Vice Prefeito, no momento em que assumir o mandato de Prefeito, deverá desincompatibilizar-se.

§ 2º - O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV, V da Constituição Federal.

Artigo 61º - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ *ÚNICO* - O Prefeito somente poderá concorrer a outro cargo eletivo se renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 62º - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 63º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ *ÚNICO* - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Artigo 64º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA

Artigo 65º - O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ *ÚNICO* - O Prefeito terá direito a férias anuais até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Artigo 66º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação;

III - Para tratar de interesses particulares.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, recebe a remuneração integral.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará jus a remuneração integral, nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Artigo 67º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI, artigo 39 § 4º, artigo 150 inciso II, artigo 153 inciso III e § 2º inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Suprimido.

§ **ÚNICO** – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito estará sujeita ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 68º - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da Administração Pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara, se inconstitucionais ou contrários ao interesse público, devendo ainda apresentar justificativa do veto;

V - Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, ou equivalentes, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente por igual período;

X - Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;

XI - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

XII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após autorização legislativa;

XIII - Praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - Subscrever ou adquirir, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - Delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, sobre funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - Fazer publicar os atos oficiais;

XX - Colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do artigo 128, desta Lei Orgânica;

XXI - Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - Apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - Decretar estado de calamidade pública;

XXIV - Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos.

§ *ÚNICO* - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 69º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 70º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único) O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no caput deste artigo, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências, que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a atencendência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

reperguntas às testemunhas e requerer o que lhe for de interesse de defesa.

V- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este parágrafo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU EQUIVALENTES

Artigo 71º - Os Secretários Municipais, ou equivalentes, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 72º - Os Secretários Municipais, ou equivalentes, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 73º - Os Secretários, ou equivalentes, farão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente, e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 74º - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, ou equivalente, especialmente:

- I - Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II - Referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - Expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV - Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria, ou equivalente, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

V - Comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - Delegar atribuições, por ato expresse, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 75º - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 76º - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único - Não havendo órgão oficial do Município, as leis e atos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser publicados por Edital.

Artigo 77º - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 78º- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ **ÚNICO** - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 79º - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 80º - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei Complementar, nesse último caso, definir as áreas de sua atuação.

- I – Suprimido.
- II – Suprimido.
- III - Suprimido.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

Artigo 81º - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e , quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Artigo 82º - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

Artigo 83º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeada por entidades privadas:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;
- b) não poderá conter nomes, símbolos, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 1º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação e impressos de circulação nacional.

§ 2º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem após cada trimestre, relatório completo sobre gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 3º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Artigo 84º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Artigo 85º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 86º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ *ÚNICO* - O Município deverá respeitar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 87º - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 88º - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e dos respectivos projetos técnicos, que permitam a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação

§ 1º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

§ 2º - Nenhuma obra pública, mesmo iniciada em gestão anterior, poderá ser interrompida sem prévia autorização da Câmara Municipal;

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se alegado falta de verba, para paralisação da obra, a Câmara deverá ser informada, no prazo de 15 (quinze) dias, do custo da obra, do valor que para ela já foi destinado, e após a devida análise, a Câmara deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Ministério Público para providências legais.

Artigo 89º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios. -

Artigo 90º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão do serviço público, estabelecida mediante, decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 91º - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo, podendo ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

§ ÚNICO - Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 92º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 93º - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 94º - O Município poderá realizar obras de interesse público local, através de plano comunitário, mediante adesão mínima de 51% (cinquenta e um por cento) da população diretamente interessada, nos termos da lei, e com autorização legislativa.

SUBSEÇÃO III

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DAS AQUISIÇÕES

Artigo 95º - A aquisição na base de troca, desde que o interesse seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados e autorização legislativa.

Artigo 96º - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 97º - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação, e de autorização legislativa.

§ 1º - No caso de doação, só será permitida para entidades que cumpram função social.

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 98º - A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 99º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 100º - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

§ 1º - Os bens municipais só poderão ser identificados com o brasão, o nome e as cores da bandeira do Município, inclusive os impressos utilizados pela administração municipal.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 101º - O uso do bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada, a título precário, mediante decreto.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Artigo 102º - A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ **ÚNICO** - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 103º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 104º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

§ 1º - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Ficam reservados cinco por cento dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 105º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - Os cargos vagos do quadro de carreira, exceto os cargos iniciais vagos, serão preenchidos inicialmente por concurso interno de provas e títulos, acessíveis a todos os servidores municipais da ativa, observando os requisitos estabelecidos em edital publicado no Diário Oficial do Município.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 106º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que se trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

I - A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

III - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

IV - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos I e III e nos artigos 39 § 4º, artigo 150 inciso II, artigo 153 inciso III e artigo 153 § 2º inciso I da Constituição Federal.

V - Os vencimentos dos servidores será de pelo menos 1 e ½ salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas.

VI - O 13º (décimo terceiro) salário terá por base a remuneração integral ou o valor de aposentadoria.

VII - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior ao diurno em no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora.

VIII - O vencimento terá uma adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei, devendo a Prefeitura elaborar o laudo técnico apropriado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

IX - O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções idênticas, ainda que de áreas de atuações diversas e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.

X - O servidor deverá receber salário família em razão de seu dependente.

XI - A duração de trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 horas semanais na forma da Lei.

XII - A Lei Complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

XIII - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

XIV - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior em no mínimo 50% (cinquenta por cento) a do normal.

XV - O vencimento, vantagem e qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

XVI - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa a qualquer título.

XVII - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

I - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 107º - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO V DAS LICENÇAS

Artigo 108 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

§ 2º - Aos servidores adotantes serão concedidas as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI DAS NORMAS DA SEGURANÇA

Artigo 109º - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-à por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 81, desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO VII DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 110º - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus Sindicatos, bem como o direito de greve nos termos e limites definidos em Lei Complementar específica.

§ 2º - É vedada a dispensa do servidor público municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei .

§ 3º - É assegurada a participação de representantes do Sindicato, podendo deliberar, nas comissões administrativas que envolvam os servidores públicos municipais, na proporção de um terço do total dos membros participantes.

SUBSEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Artigo 111º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão, instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO IX DA ACUMULAÇÃO

Artigo 112º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (hum) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO X

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DA APOSENTADORIA

Artigo 113º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - O servidor, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando aposentado de acordo com o disposto no inciso I deste artigo, terá seus proventos complementados pelo Município, tomada por base sua última remuneração, desde que tenha três anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal, consecutivos ou não.

SUBSEÇÃO XI DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 114º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ ÚNICO - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

SUBSEÇÃO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 115º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SUBSEÇÃO XIII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 116º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XIV DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 117º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ *ÚNICO* - Os servidores municipais da administração direta ou indireta que incorrerem na prática do racismo, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, independente de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 118º - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ *ÚNICO* - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 119º - Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente das obras públicas;

IV - Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 120º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 121º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 122º - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 123º - Suprimido.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 124º - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) os bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) da cessão de direitos e sua aquisição de imóveis;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo a pessoas físicas;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Estiva Gerbi quando o bem estiver situado em seu território.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 125º - O Município divulgará, até o último dia útil de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 126º - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ *ÚNICO* - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

Artigo 127º - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 128º - O numerário corresponde às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 129º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 130º - As leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de Direito Financeiro e as previstas nesta Lei Orgânica:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Artigo 131º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias, e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá o parecer apreciando-as na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida ou.

III - Sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 132º - São Vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 201 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 130 § 5º desta Lei Orgânica.

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 133º - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, pequenos produtores rurais, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela redução destas por meio de lei.

Artigo 134º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ **ÚNICO** - Ficam dispensadas de tributos, na forma da lei, as entidades assistenciais e beneficentes sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 135º - A política de desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 136º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ **ÚNICO** - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante emissão de título da dívida pública, previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Artigo 137º - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão do uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 138º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Artigo 139º - A Habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem assegurar a todos o direito de moradia.

§ **ÚNICO** - As ações do Poder Público para o Setor da habitação serão desenvolvidas mediante levantamento periódico das necessidades do Município.

Artigo 140º - O Município promoverá em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda, definindo, elaborando e implementando uma política municipal de habitação com os objetivos de:

I - Racionalizar o uso de recursos municipais destinados ao setor;
II - Dispor de meios para pleitear verbas junto aos Governos Estadual e Federal;

III - Apoiar a população de baixa renda na edificação de suas habitações;

IV - Celebrar convênios com entidades públicas e privadas visando a transferência de tecnologia de casas populares;

V - Promover e executar programas de construção de moradias populares, garantindo em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - Recuperação de áreas deterioradas, transformando-as em centros habitacionais para famílias de baixa renda.

Artigo 141º - O critério de inscrição de candidatos e a posterior comercialização de casas, populares ou não, isoladas ou em núcleos residenciais populares, construídas sob a responsabilidade do Município, serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 142º - Caberá ao Município manter, em cooperação com a União ou Estado, estímulos à produção agropecuária no âmbito de seu território e organizar o abastecimento alimentar, dando prioridade à pequena e média propriedades rurais, através dos planos de apoio ao produtor, e também :

I - Orientar o desenvolvimento rural, inclusive mediante o zoneamento agrícola;

II - Proporcionar o aumento de produção e da produtividade, bem como, a ocupação estável do campo;

III - Manter a estrutura de assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado;

IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo, e da água;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

V - Criar e manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - Criar um sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - Promover o escoamento de produção;

VIII - Criar programas específicos de crédito, de forma favorecida para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivos à produção de alimentos básicos;

IX - Organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes dos pequenos proprietários rurais.

Artigo 143º - O Município manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal Rural e Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, deliberativo, composto proporcionalmente por representantes do Poder Público, Sindicatos Rurais, ou entidades de classes representantes da sociedade civil.

Artigo 144º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo, como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços de armazenagens e créditos.

Artigo 145º - O Poder Público Municipal estabelecerá critérios técnicos e outros itens relativos às estradas vicinais, seguindo às diretrizes estabelecidas pelo Plano Viário Rural Municipal, para garantir o escoamento de produção e acesso às propriedades rurais.

Artigo 146º - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 147º - É obrigatório a todo e qualquer produtor rural, apresentar ao poder público municipal, o projeto de retirada de água, para fins de irrigação, de cursos d'água que passam por sua propriedade, atendendo às normas contidas em lei, que disciplinarão a utilização destes recursos naturais.

Artigo 148º - As desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, justificadas mediante estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização previsto pelo Município, e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 149º - O Poder Público do Município, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agroindustriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do município e de uso do solo rural no interesse ao combate da erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 150º - O transporte de trabalhadores rurais e urbanos deverá ser feito em ônibus, atendidas as normas de segurança, estabelecidas pela lei estadual.

Artigo 151º - O Município deverá instituir estímulos e cooperar com a iniciativa privada ou comunidade de moradores, na implantação de hortas comunitárias para o abastecimento da população mais carente, atendimento à merenda escolar, abastecimento de creches e instituições de caridade em geral.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INDUSTRIAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 152º - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei Municipal.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente, urbano e rural.

§ 2º - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação de distritos industriais pela iniciativa privada.

Artigo 153º - Somente será autorizada a instalação de indústrias no Município, após a aprovação de estudos prévios de impacto ambiental e demais dispositivos constantes nos capítulos do Meio Ambiente e da política urbana.

Artigo 154º - O Município somente doará terrenos para indústrias, de qualquer porte, mediante:

I - Apresentação, pela indústria, do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - Apresentação de estudo prévio de impacto ambiental;

III - Compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

IV - Compromisso dos proprietários em adotar o piso salarial fixado pelas respectivas entidades de classe ou sindicais;

V - Aprovação da Câmara Municipal, após garantidos os itens I e IV.

Artigo 155º - Todas as indústrias que receberem doação de terrenos de Prefeitura, no Distrito Industrial, deverão retirar suas atividades de áreas residenciais, centrais ou periféricas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 156º - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ *ÚNICO* - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, em cooperação com a União e o Estado.

Artigo 157º - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais e dos animais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Artigo 158º - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - Elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II - Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III- Adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV- Estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulações genéticas;

V - Realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando sua perenidade;

VIII - Estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, com plantio de árvores nativas e frutíferas, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;

X - Proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;

XI - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

XIII - Controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

XIV - Requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - Incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - Discriminar, por lei, as penalidades para os empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XVII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e hábeis para comprovar que os empreendimentos:

a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagos ou represas.

Artigo 159º - Qualquer alteração de propriedade física, química e biológica, do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, conforme legislação em vigor e homologação do órgão executivo municipal específico.

§ 1º - É obrigatória a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Relatório do Impacto Ambiental-Rima

§ 2º - É vedado qualquer despejo industrial sem o adequado tratamento.

Artigo 160º - São considerados áreas de proteção permanente:

I - As várzeas;

II - As nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reproduções migratórias;

IV - As paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Artigo 161º - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 162º - Ficam proibidos a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico e atômico no Município.

Artigo 163º - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

§ **ÚNICO** - O Município manterá cadastro atualizado de todas as fontes radioativas em seu território, exercendo sobre elas o controle de instalação, uso, manutenção e destino final, em colaboração com o Estado e a União.

Artigo 164º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades do Município.

Artigo 165º - Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação do Relatório de Impacto Ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Artigo 166º - Os critérios, locais, e condições de deposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

§ 1º - Somente será permitido o despejo de lixo industrial em áreas previamente determinadas pelo Poder Público e em instalações apropriadas que serão aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O lixo industrial será de responsabilidade das empresas, cabendo ao Município o gerenciamento técnico, a administração e fiscalização desde sua coleta até a deposição final dos resíduos.

Artigo 167º - O Município deverá criar um Banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Artigo 168º - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 169º - O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Artigo 170º- Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ **ÚNICO** - E obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 171º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive com a cessação das atividades e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Artigo 172º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção Ambiental, em particular à preservação dos recursos e uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 173º - Sempre que o Estado criar espaços territoriais neste município, deverá conceder uma compensação financeira.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 174º - O Município, para as aplicações do conhecimento geológico e geotécnico, poderá contar com apoio do Estado e da União.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 175º - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará no sentido:

I - Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação e recuperação de matas ciliares;

II - Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas às inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - Do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de gestão, outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 176º - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com atendimento técnico do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 177º - O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DA SAÚDE

Artigo 178º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

§ *ÚNICO* - O município garantirá esse direito mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - Direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesses da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - Fiscalização de condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Artigo 179º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta pelo Município e, somente em casos excepcionais, por terceiros ou pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único da saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo do convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 180º - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

§ *ÚNICO* - O S.U.S. contará, em nível municipal com uma instância colegiada de caráter deliberativo: Conselho Municipal de Saúde.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 181º - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representante da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

Artigo 182º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal da Saúde e subordinado ao Planejamento e Controle do Conselho Municipal de Saúde

§ *ÚNICO* - O Fundo Municipal de Saúde será normatizado e regularizado posteriormente por lei complementar.

Artigo 183º - O Fundo Municipal de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Artigo 184º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - Manter plantão médico vinte e quatro horas por dia no Pronto Socorro;

IX - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de acordo com a realidade municipal;

X - A implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

XI - A administração e execução das ações e serviços de saúde com ele relacionado;

XII - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização dos alimentos, destinação do lixo, controle da zoonose e da saúde do trabalhador em regime de responsabilidade solidária;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIV - A normalização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

Artigo 185º - O gerenciamento do sistema municipal deve seguir critérios e compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, sendo sua avaliação feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Artigo 186º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênio com o Sistema único de Saúde, a nível municipal ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 187º - Fica proibida a comercialização de produtos tóxicos a menores, e aos maiores, somente será permitida, com obrigatoriedade da emissão da nota fiscal e assinatura do comprador.

Artigo 188º - Fica determinado ao Diretor de Saúde do Município a elaboração do horário de trabalho de seus profissionais de saúde, visando o bem estar da população.

Artigo 189º - O volume mínimo de recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas do Município.

§ ÚNICO - É vedada a destinação de recursos do Fundo Municipal de Saúde para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 190º - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da comunidade;

II - Descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal, considerados o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - Integração de ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 191º - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 192 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

I - Formular Política Municipal de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - Editar normas sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - Planejar coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - Registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 193º - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - Integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - Garantia da qualidade dos serviços;

III - Subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV - Prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - Existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Deliberativo com representação dos usuários;

VI - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VII - Igualdade de direitos de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica.

Artigo 194º - O Município criará programa público a fim de garantir oportunidades de trabalho a condenados e egressos, visando a produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes.

Artigo 195º - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 196º - O Município criará Guarda Municipal e Brigada de Incêndio, através de lei complementar, que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ **ÚNICO** - O ingresso na Guarda Municipal e Brigada de Incêndio far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Artigo 197º - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da Sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 198º - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergência;

II - Garantia de padrão de qualidade;

III - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VII - Serviços de assistência educacional, garantindo aos alunos necessitados, auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, Serviço Social e outras formas eficazes de assistência à família;

VIII - Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, por plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

IX - Participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 199º - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe ao Município complementar preferencialmente na rede regular de ensino.

§ **ÚNICO** - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

Artigo 200º - O Poder Executivo encaminhará, para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo,.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Artigo 201º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino poderão exceder vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta Lei Orgânica.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Artigo 202º - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 203º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.

Artigo 204º - O município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches e pré escolas e ensinos fundamentais estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 205º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Artigo 206º - O Município estimulará e orientará por todos os meios: a educação física, a educação moral e cívica, práticas agrícolas e noções de meio ambiente, de trânsito e da economia doméstica que serão obrigatórios nos estabelecimentos municipais de ensino e nas particulares que recebam auxílio do Município.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 207º - O Município incentivará a livre manifestação cultural, através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesses histórico, artístico e arquitetônico;

IV - Incentivo à promoção e divulgação, da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

VIII - O Município promoverá projetos especiais visando a valorização das culturas étnicas, que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira no Município.

§ 1º - É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) mandar produzir livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores locais, ampliando assim, o patrimônio cultural da cidade.

§ 2º - O Município ficará obrigado a:

a) introduzir o ensino de iniciação artística na rede de escolas municipais;

b) promover, anualmente, levantamento da cultura popular de bairros do município, dando apoio para que os artistas se organizem;

c) reservar um espaço cultural nos prédios públicos municipais, onde artistas, preferencialmente locais, poderão expor seu trabalhos;

Artigo 208º - Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitarem, na forma da lei.

Artigo 209º - É dever do Município, valorizar, proteger e conservar as diferentes manifestações artísticas e culturais.

Artigo 210º - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, através do Conselho Municipal de cultura, a ser regulamentado em lei, o patrimônio cultural Estivense.

§ **ÚNICO** - O Município apoiará e incentivará as práticas culturais como direito de todos.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 211º - O Município apoiará e incentivará às práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 212º - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - Construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitário;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 213º - Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ *ÚNICO* - O Poder Municipal estimulará e apoiará igualmente as entidades e as associações da comunidade, dedicadas às práticas desportivas como bem de uso do povo, essencial e sadia à qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, promovendo o manejo ecológico das espécies e do ecossistema, controlando a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 214º - O Município concederá às empresas sediadas em sua circunscrição incentivo tributário, na proporção de verbas destinadas para incentivo ao esporte amador, mediante lei.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 215º - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - Democratização do acesso às informações;
- II - Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.;
- IV - Imparcialidade.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 216º - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Artigo 217º - O Sistema tem por objetivo a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do município.

Artigo 218º - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos, ligados aos poderes municipais:

- I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;
- II - Executivo: Serviço Municipal da Defesa do Consumidor.

Artigo 219º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, que será definido e regulamentado em lei.

Artigo 220º - O Serviço Municipal de proteção ao consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor mediante convênio com o Estado.

Artigo 221º - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 222º - A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II - Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento, por meio de órgãos especializados;
- III - Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - Fiscalização de preços e de pesos e medidas observada a competência normativa da União;
- V - Estímulo à organização de produtos rurais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

-
-
- VI - Assistência jurídica para o consumidor carente;
VII - Proteção contra publicidade enganosa;
VIII - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associatividades;
IX - Efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
X - Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.
- Artigo 223º** - O Município fica obrigado a instalar balança pública nos locais de feiras livres e varejões.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 224º - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho, para a convivência, por meio de:

I - Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II - Implantação de sistema "braile" em estabelecimentos de rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais de portadores de deficiências;

III - Cooperação com o Estado no ensino ao deficiente auditivo carente de recursos;

IV - Garantia de acesso aos exames de Fenilcetonúria - PKU e Hipotireoidismo, aos carentes que não tenham condições de efetuar o referido exame de prevenção de deficiência mental;

V - Implantação de Escola Pública Municipal de Educação Especial ou através de convênio, com entidade especializada na assistência e amparo aos portadores de deficiência profunda;

VI - Fiscalização, em conjunto com a União e o Estado, nas indústrias que empregam mulheres, quanto à obrigatoriedade de manterem creches de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 225º - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios, de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

§ **ÚNICO** - Compete ao Município incentivar e manter programas de terceira idade, visando evitar a institucionalização dos idosos.

Artigo 226º - O Município promoverá a prevenção e o atendimento especializado à criança, ao adolescente e aos jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Artigo 227º - O Município criará e manterá abrigos para as mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica, estabelecendo orientação adequada.

§ 1º - A lei estabelecerá normas de organização e funcionamento dos abrigos citados no "caput" deste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 2º - O Município cooperará para criação e funcionamento da Delegacia da Mulher .

Artigo 228º - O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas;

I - 19 de maio, dia da cidade

II - 19 de março, dia do padroeiro da cidade.

III – Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Artigo 229º - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Artigo 230º - Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Artigo 231º - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços

Artigo 232º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Artigo 233º - Leis complementares definirão a criação e a atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

I - Agrícola;

II - Do Meio Ambiente;

III - De Saúde;

IV - De Cultura;

V - De Segurança Pública;

VI - De Trânsito

VII - De Entorpecentes

VIII - Da Habitação

IX - De Defesa do Consumidor

X - De Educação;

XI - De Desenvolvimento Urbano;

XII - Orçamentário;

XIII - Da Criança e do Adolescente.

Artigo 234º - O Município criará a Defesa Civil para amparo aos flagelados, que trabalhará em cooperação com a Brigada de Incêndio, Polícia Civil e Militar e Forças Armadas, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS IDOSOS E DO DEFICIENTE

Artigo 235º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 236º - O Poder Público promoverá programas especiais, permitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como proposta:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

I - Assistência social e material às famílias de baixa renda;

II - Assistência, prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

III - Concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos deficientes;

IV - Garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

V - Integração social de deficientes, mediante treinamento para o trabalho;

VI - Orientação e informações sobre a sexualidade humana e conceitos básicos de instituição da família, sempre que possível;

VII - Criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação a entorpecentes, álcool e drogas, e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

VIII - A colocação de adolescentes carentes, de catorze e dezoito anos, incompletos, para estágios supervisionados, educativos, e profissionalizantes, dentro de empresas de sua competência

Artigo 237º - O município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiências, de acordo com critério estabelecido em lei.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Município terá prazo máximo de 24 meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica para elaborar ou reescrever os seguintes códigos:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Código Sanitário.

Artigo 2º - O disposto no inciso XI, do Artigo 25, passará a surtir seus efeitos, a partir de janeiro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, AOS 26 DE JUNHO DE 1993.

Celso de Barros
Presidente da Constituinte

José Sílvio Abreu
Vice-Presidente

Sidemar Rodrigues
1º Secretário

Adevanil Moreira
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Antônio Mello Martini
Relator

Carlos Acácio de Campos
Vereador

Eládio Montenegro do Nascimento
Vereador

Luiz Carlos Lena
Vereador

Nelson Donizete Gonçalves
Vereador